



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009443-26.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CLARICE APARECIDA SMANIOTTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009443-26.2024.8.26.0451

Apelante: Clarice Aparecida Smaniotto

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Piracicaba

Voto nº 2.648

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com devolução de valores e indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) analisar sobre a ocorrência de cerceamento de prova; (ii) apreciar sobre a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e sobre a responsabilidade da instituição financeira ré pela restituição de valores e indenização pretendidas pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Cerceamento de defesa não ocorrido no caso em exame, considerando os elementos trazidos no depoimento pessoal a autora e demais provas existentes nos autos.

A relação jurídica analisada configura relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, CDC.

3. A instituição financeira ré comprovou a regularidade da contratação por meio de documentos consistentes, inexistindo a alegada divergência de assinatura, sendo a contratação corroborada pelo comprovante de depósito em conta de titularidade da autora. Inaplicabilidade do Tema 1061 do STJ ao caso em exame.

4. Não se verifica vício de consentimento ou fraude, e não configurada a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, não há fundamento para restituição de valores ou condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 349/351, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLARICE APARECIDA SMANIOTTO em face de BANCO BMG S/A. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária deferida (art. 98, §3º, do CPC).*".

Sustenta a recorrente às fls. 354/373 que: a) não foram analisadas todas as provas juntadas aos autos, e as assinaturas sequer foram periciadas; b) as provas juntadas comprovam a fraude contratual; c) o termo de adesão juntado pelo réu possui numeração divergente daquela constante no sistema do INSS; d) as assinaturas não se assemelham com a assinatura da autora; e) o conteúdo dos contratos não revela informações claras e adequadas e consta manipulação digital grosseira; f) não há comprovação de envio/recebimento do plástico; g) as assinaturas foram impugnadas, devendo ser observado o Tema 1061 do STJ; h) houve cerceamento de defesa pela não realização da perícia; i) o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00; j) a restituição do indébito deve ser feita em dobro. Postula o provimento do recurso para acolher os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 377/396 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, a autora alega não se recordar de ter contratado o cartão de crédito consignado (nº 14201660), data da inclusão 03/08/2018, com descontos mensais de R\$45,15 em seu benefício previdenciário (fl. 26).

Cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A autora é destinatária final e econômico do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a legitimidade da operação, exibindo o respectivo instrumento contratual impugnado na inicial (fls. 152/157), desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Ademais, não se aplica ao caso o Tema 1061 do STJ, na medida em que nada indica a ocorrência de fraude, uma vez que há evidente semelhança entre as assinaturas aquelas apostas às fls. 152/157 e aquelas de fls. 18 e 20, além da ausência de credibilidade da versão autora, já que em seu depoimento pessoal, embora tenha afirmado não reconhecer as assinatura constantes do contrato, alegou não reconhecer também a assinatura constante da procuração, embora confirme a contratação da advogada. Assim, como bem pontuado pelo eminente magistrado sentenciante (fls. 350/351):

"O banco réu comprovou a regular contratação do cartão de crédito consignado pela autora, apresentando os contratos devidamente assinados (fls. 112/159) e comprovantes de saques realizados.

A autora, por sua vez, não reconheceu em audiência sequer a sua assinatura na procuração outorgada à sua patrona (embora tenha confirmado a contratação da advogada), o que enfraquece sobremaneira a alegação de desconhecimento da contratação do cartão.

A similitude entre as assinaturas apostas nos contratos e aquela constante na procuração, somada ao fato de que a autora não reconhece sua firma em documento sabidamente assinado por ela (procuração), evidencia que sua negativa quanto à contratação do cartão consignado não merece credibilidade.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora não apenas contratou o cartão de crédito consignado como também o utilizou mediante a realização de saques, tendo plena ciência da modalidade contratada."

Cabe destacar, ainda, que a divergência entre a numeração da proposta de adesão juntada pelo recorrido e aquela anotada no benefício previdenciário da recorrente não é óbice para o reconhecimento do vínculo contratual. Isto porque, o número averbado em extrato do INSS é gerado pela fonte

pagadora do benefício previdenciário, e assim possui número diverso daquele identificador do contrato do cartão.

Assim, resta evidenciado que efetivamente ocorreu contratação do cartão de crédito consignado (RMC), com o recebimento do valor a ele relativo em conta da titularidade da autora/apelante (fl. 160), o que é corroborado pelo fato dela ter deixado de juntar extrato de sua conta, para demonstrar eventual não recebimento do valor.

A dívida, ademais, não se eterniza, pois a autora tem a possibilidade de liquidação pelo valor integral ou por pagamentos acima do pagamento mínimo, que respeita a margem de reserva consignável (RMC), além do direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado por requerimento administrativo, previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o que não a exime, contudo, do pagamento da dívida pendente.

Além disso, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável, sendo despicenda a análise sobre o pedido de danos morais formulado na inicial, bem como repetição de indébito e honorários em favor do patrono da apelante, integralmente sucumbente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA